



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001180/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.855 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Inexiste direito adquirido à isenção com base no Decreto Lei 1.572/1977.

Não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS.

Não incide tributação sobre o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

SESC E SEBRAE

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SEBRAE.

INCRA. EMPRESAS URBANAS.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) Acolher a preliminar de decadência até a competência 10/2003 (inclusive), vencidos os Conselheiros MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) e EDUARDO TADEU FARAH. b) No mérito, por unanimidade de votos, afastar a tributação sobre o auxílio alimentação. Quanto à bolsa de estudos, por maioria de votos, afastar a tributação sobre essas verbas, vencidos os Conselheiros MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA e EDUARDO TADEU FARAH, que davam provimento em menor extensão e o Conselheiro MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) que negava provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Processo nº 14041.001180/2008-31
Acórdão n.º **2201-002.855**

S2-C2T1
Fl. 3

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-33.823 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 18/11/2008- é de R\$39.952.531,82 (trinta e nove milhões, novecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), referente às competências: 01/2003 a 12/2007.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 01.1.01 .00-2008-00534-3, de 28 de maio de 2008.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 21/33, o objeto do presente Auto de Infração são as contribuições sociais destinadas a outras Entidades e Fundos - Terceiros: FNDE, INCRA, SESC E SEBRAE, apuradas com base nas folhas de pagamento, apresentadas pela empresa em meio magnético.

Através dos registros contábeis ficou constatado o pagamento, aos segurados empregados, das seguintes rubricas:

I - Descontos concedidos nas mensalidades escolares (bolsas), aos segurados e/ou aos dependentes destes, cujos valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte em meio magnético. As referidas contribuições foram lançadas nos seguintes papéis de trabalho (levantamentos):

PBD - PGTO BOLSAS A DEPENDENTES -' onde estão incluídos os valores dos descontos concedidos nas mensalidades dos dependentes;

PBF - PGTO BOLSAS A FUNCIONÁRIOS - onde foram incluídos os valores dos descontos concedidos nas mensalidades dos funcionários;

PBR - PGTO BOLSAS RECIPROCIDADE - onde foram incluídos os descontos recíprocos, concedidos nas mensalidades dos dependentes dos funcionários;

II - Fornecimento de Alimentação aos Trabalhadores

Durante a ação fiscal, ficou constatado que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Dessa forma foram lançados os valores

devidos, com base na relação nominal dos beneficiários apresentada pela empresa, que foi catalogada no levantamento denominado "PAT";

III - Remunerações Lançadas na Folha de Pagamento - Não Declaradas em GFIP

Após análise das folhas de pagamento, confrontadas com as informações das GFIP, verificou-se a existência de trabalhadores informados nas Folhas, mas não declarados em GFIP. A relação dos trabalhadores encontra-se anexa ao Relatório Fiscal.

As contribuições sociais e respectivas bases de cálculo inerentes aos segurados não declarados em GFIP foram catalogadas nos seguintes levantamentos:

REF: REM. DE EMPREGADOS FOLHA PGTO segurados empregados e

RCF: REM DE CI FOLHA DE PGTO contribuintes individuais/Autônomos;

IV Contribuições Previdenciárias decorrentes do Cancelamento da Isenção de Cota Patronal.

A isenção da cota patronal da Impugnante, concedida em 24 de janeiro de 1998, foi cancelada por meio da Decisão Notificação nº 23.401..4/03/2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25/09/2006. A entidade impetrou Mandado de Segurança visando à manutenção da referida isenção; porém, a decisão liminar foi indeferida.

Para fins de apuração do crédito previdenciário, a fiscalização considerou as remunerações declaradas pela entidade nas GFIP. No período em que a competência referente ao 13º Salário não constava na GFIP, os valores foram apurados com base nas folhas de pagamento apresentadas pela mesma. Tais contribuições foram catalogadas nos seguintes levantamentos:

REM: REM DE EMPREGADOS; RCI:

REM DE CI (Contribuintes Individuais);

V Remunerações Lançadas na Contabilidade, Não Declaradas em GFIP.

Nos registros contábeis apresentados pela entidade, verificaram-se pagamentos superiores aos declarados em GFIP a Segurados Empregados e a Contribuintes Individuais. Ante a impossibilidade de identificá-los individualmente, o crédito previdenciário está sendo lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta, com base nos totais mensais, por competência.

As contribuições foram lançadas nos seguintes levantamentos:

CND _ CONTR.IND. CONTAB NÃO DECL;

END EMPREGADOS CONTAB NÃO DECL.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 223/230, cujas razões de defesa são as seguintes:

Informa que se trata de entidade de 'direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto n.º 86072; e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 1422, de 31 de agosto de 2005; Que aderiu ao PROUNI Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º, III, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59; Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança n.º 89.01.868038, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN.

Apesar disso, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que a levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.00.0249380/ DF), lendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau.

A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação n.º 23.401/03/2006, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401.002/2006, de 25/09/2006 ~ cuja legalidade encontra-se sub judice a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

Ante o exposto requer:

Preliminarmente .

I_ Nulidade do Lançamento por Falta de seus Elementos essenciais « Dispõe que a fiscalização não foi capaz de indicar o nome dos trabalhadores individuais ou empregados, arbitrando o valor exigido a título de contribuição dos segurados, o que certamente projeta reflexos no valor da quota patronal ora exigida;

Que o agente agiu por presunção, violando o tributo em seu aspecto material e desrespeitando o princípio da capacidade contributiva, o que impõe a anulação do Auto.

Que, embora o Relatório Fiscal informe que a base de cálculo das exigências apuradas correspondem à diferença entre folhas de pagamento e os valores lançados em GFIP, não é possível apurar a veracidade de tais diferenças; Que a obscuridade do auto de infração, não apontando claramente a origem do débito nem permitindo a conferência da exatidão da base de cálculo apurada, importa em sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa; Que a autuação é nula, também, por desconsiderar decisões judiciais que põem a impugnante a salvo da exigência de quota patronal, uma vez que faz jus à desoneração, independente da expedição de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por ter direito adquirido e à imunidade de que trata o art. 195, §7º da CF, conforme restou decidido em ação declaratória, promovida perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília.

A autoridade fiscal, ao lançar o crédito tributário, produziu lançamento nulo, por desobediência à ordem judicial, inconstitucional, por violar o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º da CF, a coisa julgada e o art. 151, IV do CTN, sendo o seu cancelamento, de plano, até no interesse do próprio erário, sob pena de sequer mostrarse apto a impedir a decadência, vício do qual pretenderam preservar o pretense crédito tributário.

Da Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003

Alega que, nos termos do art. 150, §4º do CTN, encontram-se atingidos pela decadência, os fatos geradores anteriores a 19 de novembro de 2003.

No Mérito

Do Direito Adquirido à Isenção da Quota Patronal e Coisa Julgada

A Alega a Impugnante possuir direito adquirido à isenção da quota patronal, por não remunerar a diretoria e ser reconhecida como de utilidade pública federal, uma vez que obteve, sob a égide da Lei n.º 3.577/59, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Tanto é assim que seu direito adquirido restou reconhecido pelo Tribunal Federal da 1ª Região, nos autos do MAS 89.01 068028/DF.

Assim, o auto de infração ofende ao art. 5º XXXVI, pois viola o direito adquirido e a coisa julgada.

Do Direito ao Gozo da Imunidade do art. 195, §7º da CF
Embora o dispositivo constitucional utilize o termo “isenção” ao

indicar que as entidades beneficentes de assistência social são desoneradas de contribuição para a seguridade social, por se tratar de desoneração veiculada pelo próprio texto constitucional, a natureza jurídica é de verdadeira imunidade.

A "Lei" a que faz menção a parte filial do art. 195, §7º, ou seja, a que pode estabelecer as exigências para o gozo do benefício, lia de ser lei complementar, por força do que estabelece o art. 146, II da CF. .

~ Assim, ante a falta de lei complementar específica para disciplinar as condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes para fazerem jus ao benefício do 195, §7º, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.1929/ DF, reconheceu prestantes as mesmas condições previstas nos arts. 9º e 14º do CTN para gozo da imunidade de impostos de que trata o art. 150, VI "e" da CF, por serem tais condições compatíveis com o perfil da entidade para a qual ambas as desonerações foram concebidas pelo legislador supremo.

Alega que atende a todos os requisitos para a manutenção de seu benefício constitucional, não sendo exigíveis outros preceitos que não os constantes do art. 195, §7º da CF c/c arts. 9º e 14 do CTN.

Acrescenta que, no ato de cancelamento da isenção da Impugnante, a autoridade arrola uma série de informações distorcidas na tentativa de impedir que a instituição goze da isenção e da imunidade a que faz jus, desprezando a prova que lhe foi apresentada e criando uma série de requisitos, condições e impedimentos, sem qualquer respaldo legal, com o único intuito de aumentar indevidamente a arrecadação, que são, em resumo:

a) que a impugnante não possuiria o título de utilidade pública do Distrito Federal, objeto do Decreto n.º 3.333/76, publicado em 02/08/1976.

Essa informação é manifestamente inverídica, vez que, em função do Decreto 19.004/1998, do DF, o mencionado título permanece em plena validade até que seja concluída a análise objeto do processo 030.016.726/1976, jamais tendo sido cassado ou objeto de cancelamento.

b) Que não possuiria registro no (C)ASDF (Conselho de Assistência Social do Distrito Federal).

O pedido de inscrição no referido Órgão, protocolado em 23/1/2000, permanece sob análise da autoridade administrativa, nada havendo que impeça sua concessão. Tanto é assim que a entidade possui inscrição junto ao CAS de Silvéria GO, bem como o certificado de utilidade pública daquele município.

c) Que a entidade teria concedido vantagens a seus associados mediante a concessão de bolsas de estudo.

Os associados da impugnante são pessoas jurídicas. O fato de ter concedido bolsas de estudo a religiosos (pessoas físicas) que integram as instituições associadas, reconhecidamente pobres, e

que não exercem cargo de direção na entidade, não pode ser considerado razoável para levar à conclusão de que a entidade estaria promovendo distribuição de lucros, benefícios ou resultados, até porque tais despesas foram contabilizadas como custo.

d) Que teria distribuído parcela de seu patrimônio através de doações aos sócios, ao doar moveis e equipamentos à Inspetoria São Bosco e ao Centro Miguel Magoni ~ CEMIM;

As doações, que tiveram por objeto equipamentos baixados do patrimônio da entidade, por obsolescência, estão perfeitamente autorizadas pela Resolução n.º 196, de 10.12.2002, desde que a possibilidade de doação de recursos a entidades afins esteja prevista no estatuto da entidade (no caso, há previsão no art. 5º do estatuto da UBEC) e que a donatária utilize os recursos recebidos na execução de projetos na área assistencial, como foi o caso.

Estão respaldadas, também, na Resolução 188, de 20/10/2005.

e) Que teria remunerado diretor da entidade, mais especificamente, a professora Débora Pinto Niquini.

Na verdade, essa professora recebia salário por sua atuação como docente da entidade e, depois, como reitora; sendo tais remunerações compatíveis com as de mercado.

Quando exerceu cargo de direção, nada percebeu.

Assim, a negativa de reconhecer a isenção pelo fato de ter sido paga remuneração a professora da entidade, depois reitora, e que nada percebeu enquanto diretora da instituição, contraria a Constituição, a lei, a jurisprudência e os atos normativos da própria Administração.

f) Que a impugnante teria constituído patrimônio de sociedade sem caráter benéfico, através de falsas cooperativas.

A Tal alegação lastrou-se no fato de consoante lhe faculta a Constituição, a entidade perceber receita proveniente da exploração de um estacionamento no imóvel em que está localizada.

Alega que tal possibilidade pode ser exercida quer mediante a exploração do bem pela própria entidade quer por terceiros, sem que se caracterize desvirtuamento da natureza não lucrativa da instituição, desde que os resultados revertam às finalidades institucionais.

Transcreve alguns julgados da Suprema Corte, cuja fundamentação está no art. 150, VI, "b" e "c".

...

Da não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo.

A teor do que estabelece o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, os valores que a Impugnante despende com a formação de seus colaboradores e seus dependentes estão fora do âmbito de incidência da contribuição em questão, assim como quaisquer ajudas, desde que não representem substituição da remuneração paga pelo empregador ou tomador do serviço em prol da educação, pois a tributação está sujeita aos princípios da legalidade e da tipicidade, não cabendo à fiscalização exigir tributo sem amparo legal, com suposto rastro em procedimentos arbitrários, despidos de razoabilidade e que levem à exigência de tributo inexistente.

Que a contribuição social em questão só pode alcançar rendimentos pagos pelo empregador em contraprestação a trabalho efetuado por pessoa física. A educação suportada pelo empregador, seja em prol de seus funcionários ou em favor de dependentes destes não constitui contraprestação pelo trabalho efetuado; logo, não tem natureza de salário.

Ademais, tanto a Lei nº 8.212/91 quanto o RPS reconhecem que não estão abrangidos pelo campo de incidência da norma os valores gastos pelo empregador com educação básica.

Auxílio Alimentação

Dispõe a impugnante que arca com a maior parte das despesas de alimentação de seus empregados; logo, paga, in natura, o auxílio alimentação, o que, a teor da Lei e da jurisprudência, afasta a incidência previdenciária, por não se revestir de natureza salarial, independente de a entidade ser ou não inscrita no PAT; Que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre se a legislação consagraria o entendimento de que a condição para o gozo da isenção ou "não incidência" seria o fornecimento in natura ou a adesão ao PAT. pois o ato administrativo é meramente declaratório, e não, constitutivo.

Assim, por não se revestir de natureza salarial, mas de mero estímulo a que a prestação dos serviços se desenvolva em condições de maior e melhor produtividade, resta demonstrada a insubsistência do auto de infração. Além de que o auto seria nulo, de pleno direito, por não levar em conta a parte da alimentação suportada pelo próprio segurado.

Da Não Incidência das Contribuições Destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros.

Entende a defendente que, tendo em vista que goza de isenção da quota patronal e de imunidade relativamente às demais contribuições destinadas à seguridade social, tampouco se afigura legítimo dela exigir as contribuições destinadas a terceiros.

FNDE Salário Educação

Dispõe a defendente que, desde a edição da Constituição de 1988 até a presente data, inexistente lei que autorize a cobrança dessa contribuição, por não ter sido regularmente instituída, nos termos do art. 97 do CTN.

Ademais, a legislação em vigor prevê que é contribuinte dessa exação a empresa (art. 15 da Lei n.º 9.424/96). O impugnante não é empresa, é pessoa física. Daí a inexigibilidade da contribuição ao salário educação na hipótese presente.

INCRA

O mesmo procede em relação à contribuição ao INCRA. Primeiro porque a impugnante é uma instituição civil, sem fins lucrativos, e não uma empresa agroindustrial, cuja atividade está sujeita ao recolhimento da contribuição em tela.

SESC/SEBRAE

A exigência de recolhimento das contribuições ao SESC e SEBRAE tampouco se legitima, quando se trata de entidade com o perfil da impugnante, entidade que, notoriamente, não exerce qualquer atividade econômica.

As referidas contribuições devem ser cobradas exclusivamente das empresas comerciais, conforme dispõem as legislações que as instituiu, tendo em vista que a ação do Estado que as justifica é voltada à categoria dos comerciários.

Ilegitimidade da SELIC

Que a autuação também é insubsistente por incluir a incidência da taxa SELIC, uma vez que a mesma possui natureza de juros remuneratórios, definidos como medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º LICC.

É o Relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A decisão recorrida merece reparos em sua totalidade, por este E. Conselho, por não estar em harmonia com as normas constitucionais, com a decisão judicial favorável a Recorrente e com as normas de interpretação da imunidade tributária.
- Direito à isenção da cota patronal:
 - Aderiu ao **PROUNI** " Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05, Requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a

gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.

- A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.868038, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.
 - Ação Ordinária (Proc. Nº 2002.34.00.024938-0/ DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
 - Nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25.09.2006 cuja legalidade encontra-se sub judice a autoridade administrativa passou a negar o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.
 - Direito adquirido à isenção.
 - Imunidade artigo 195, parágrafo 7º CF.
- Nulidade da exigência fiscal contida no auto de infração por desobediência à decisão judicial.
 - Decadência.
 - A não incidência de quota patronal sobre bolsas de estudos concedidas a funcionários e seus dependentes
 - Não incidência da quota patronal sobre auxílio alimentação fornecido *in natura* pelo empregador.
 - SELIC.
 - FNDE. Salário Educação.
 - INCRA
 - SESC/SEBRAE.

O processo baixou em diligência para inclusão de documentos faltantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES**ISENÇÃO/IMUNIDADE - NULIDADE - DECISÕES JUDICIAIS**

A recorrente requer a nulidade do lançamento; afirma ter direito à imunidade; que as normas de interpretação da imunidade tributária não podem ser restringidas pela legislação infraconstitucional; que aderiu ao PROUNI (Lei 11.096/05) e que tem direito à isenção na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05; que com o advento da nova ordem constitucional, obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria; que promoveu perante a 3ª Vara federal do Distrito Federal, Ação Ordinária (Proc. nº 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF; apresenta alegações acerca da MP 446/2008.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Para a questão do direito adquirido, sigo a orientação do STF, que declara ter jurisprudência firme no sentido de "*afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.*"

RMS 27093 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma
RECTE.(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE
JOINVILLE - FURJ

RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA
UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE
ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA.
CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.
INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA
CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades
beneficentes de assistência social às contribuições sociais
obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso
II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das
condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a
exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente
de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A
jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a
inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão
motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à
imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de
renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e
195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese
em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de
renovação do certificado.

Recurso não provido.

Observo que, em essência, o que se discutiu no processo acima referenciado é exatamente o que foi apresentado pela recorrente. Complemento apresentando trechos do relatório e voto da decisão apresentada.

Relatório

3. O acórdão recorrido afirmou a inexistência de direito adquirido à manutenção do CEBAS por prazo indeterminado, que há de ser renovado a cada 3 [três] anos, nos termos do disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, observados os requisitos previstos no decreto n. 2.536/98. Reconheceu a inadequação da via eleita, eis que o tema de fundo da impetração demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

4. A recorrente alega a existência de direito adquirido à imunidade "por prazo indeterminado", porquanto "cumpridora da legislação vigente à época de sua aquisição, notadamente a Lei n. 3.577, de 1959, e o decreto-lei n. 1.572, de 1977, por se tratar de situação fática juridicamente consolidada, sob a luz de direito preterito".

Voto

3. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições para a isenção tributária das entidades filantrópicas a exigência expressa de que possuam o CEBAS, renovável a cada três anos.

4. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social as contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.

5. Esta Corte fixou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não há falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

6. Quanto à exigência de renovação periódica do CEBAS, o Tribunal entende não haver ofensa à Constituição:

"EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Munoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito 'aos lindes da imunidade', à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária^y as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune'.

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55).

Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91".

[AgR-RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05].

7. Nego provimento ao presente recurso.

Quanto à imunidade, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência

social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção n.º 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;

b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e

c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

Para a questão das ações judiciais, entendo que as alegações da impugnação foram rerepresentadas e que a questão foi bem esclarecida no julgamento de primeira instância. Abaixo reproduzo trecho do voto condutor daquela decisão:

Quanto à alegada nulidade por descon sideração de decisões judiciais, também não assiste razão à impugnante. Conforme se pode observar da documentação anexada aos autos, a referida decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Brasília (fls. 259/265), prolatada em Mandado de Segurança, em janeiro de 1989, antes, portanto, da constatação pela fiscalização de que a UBEC, não atendia aos pressupostos legais para continuar se beneficiando da isenção patronal e, também, da emissão do conseqüente Ato Cancelatório n.º 02/2006. Logo, não houve desobediência a ordem judicial.

O Mandado de Segurança n.º 89.01.06803-8, impetrado pela Impugnante junto ao TRF da 1ª Região (fls. 266/270), teve sua Segurança denegada.

No que se refere à Decisão proferida na Ação Ordinária n.º 2002.34.00.024938-0 (fls. 271/277), também não se refere ao Ato

Cancelatório que precedeu a presente fiscalização. Como se pode apreender do relatório da decisão, trata o processo de fiscalização empreendida pelo CNAS, cujo início estava previsto para 31/07/2002, referente ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos por ele emitido e que, conforme termos da decisão de fls. 276, deve a Impugnante observar "para manutenção da imunidade das contribuições para a seguridade social, os preceitos constantes dos arts. 9º e 14 do CTN", que são, verbis:

Art. 9º É vedado a Unido, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

• I.- instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto a majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior a data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV- cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Quanto às alegações relativas ao PROUNI, essas referem-se a tributo distinto do que se discute neste processo, sendo as alegações impertinentes.

Outro ponto que merece não ser considerada é a menção é o Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, com citação de estar *sub judice*, sem comprovação e mencionando o artigo 14 do CTN, que refere-se a imposto, quando este lançamento refere-se a contribuição. A descon sideração é motivada pela falta da comprovação do contencioso e da falta de relação da legislação mencionada com o tributo aqui discutido.

Abaixo trecho do recurso apresentado:

Outrossim, a pretexto de que a entidade não preencheria os requisitos do art. 14 do CTN nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório no 23.401.002/2006, de 25.09.2006 - cuja legalidade encontra-se sub judice - a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

DECADÊNCIA

Conforme Relatório Fiscal, o lançamento aplicou a regra prevista no artigo 173, I do CTN.

DA DECADÊNCIA

14. Para fins de lançamento do crédito tributário decorrente da sonegação de informações e valores à previdência social está sendo aplicado o prazo decadencial quinquenal previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (lei nº. 5172/66) em consonância com a Súmula Vinculante nº. 08 do Supremo Tribunal Federal publicada no Diário Oficial da União de 20/6/2008, página 1.

A recorrente pleiteia a aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Concordo com a recorrente.

Para casos com recolhimento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme súmula CARF 99.

Sumula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Apesar de o lançamento referir-se a contribuição para terceiros de uma entidade que diz-se isenta, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, apresenta algumas apropriações de recolhimentos para o débito em questão.

O período do lançamento é de 01/2003 a 12/2007.

A ciência do lançamento ocorreu em 20/11/2008.

Entendo decadentes as competências até 10/2003, inclusive.

MÉRITO

SELIC - SÚMULA

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 4.

“Súmula nº 4 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

BOLSAS DE ESTUDOS

A recorrente questiona a tributação incidente sobre bolsas de estudos destinadas a empregados e seus dependentes, alegando a não incidência.

Concordo com a recorrente.

O artigo 28 da lei 8.212/91 estabelece como regra a tributação da totalidade do rendimento do trabalho. Porém, especifica algumas hipóteses de não incidência, tal como o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Não encontrei menção a que as bolsas de estudos fossem restritas a alguns segurados, do que deduzo que todos tinham acesso.

Não percebo na alínea “t”, do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 restrição à educação fornecida a dependentes e entendo que uma vez cumpridos os demais requisitos legais, não incide tributação sobre bolsas de estudos concedidas a empregados e/ou dependentes.

Documento autenticado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por EDUARDO TADEU F ARAH, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para fim de registro, observo que em 2011 a alínea "t", do § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 foi alterada, conforme abaixo.

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Concluo apresentando decisão do STJ onde se afirma que "*O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.*"

Processo REsp 1491188 / SC

RECURSO ESPECIAL2014/0276889-8

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 25/11/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2014

Ementa TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.*

3. *Recursos Especiais não providos.*

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Relatório Fiscal

8.4. Durante o procedimento fiscal, realizado na UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, verificou-se que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Desta forma, procedeu-se ao lançamento fiscal do crédito previdenciário decorrente da concessão de refeições aos segurados. Os valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte, em meio magnético, anexa ao presente relatório fiscal. Os referidos valores foram catalogados no levantamento denominado "PAT".

Lei 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Conforme acima, o Relatório Fiscal registra que "*procedeu-se ao lançamento fiscal do crédito previdenciário decorrente da concessão de refeições aos segurados.*" Refeição é alimentação *in natura*.

Entendo que se deva excluir do lançamento os valores referentes ao auxílio alimentação.

SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE

A recorrente questiona a tributação para o Salário Educação, alegando desde a edição da Constituição de 1988 até a presente data, inexistir lei que autorize a cobrança dessa contribuição e que não é empresa, e sim pessoa física e, não sendo empresa, não é contribuinte.

Entendo que trata-se de empresa.

Inicialmente apresento o conceito de empresa expresso na Lei 8.212/91.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

O Estatuto da Recorrente é inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.331.801/0001-30, segundo seu estatuto é uma associação civil e segundo o que publica em seu sítio na internet (<http://portal.ubec.edu.br/sobre-a-empresa/>), é formada pela união de cinco Províncias Religiosas e uma Diocese.

Estatuto

Art. 1º A UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC, aqui denominada simplesmente UBEC, fundada em 8 de agosto de 1972, na cidade de Brasília, Distrito federal, é uma associação civil, confessional de direito privado e de caráter

assistencial, educacional, filantrópico e sem fins econômicos. Foi registrada no Cartório do 1º Ofício de registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, sob número de ordem 1.132, no Livro A-6, a 12 de agosto de 1972.

<http://portal.ubec.edu.br/sobre-a-empresa/> (acessado em 12 /08/2015)

A UBEC

Fundada em 1972, a União Brasiliense de Educação e Cultura – UBEC surgiu com o objetivo de manter instituições católicas de ensino, proporcionando uma rede de educação sólida e de qualidade. A primeira mantida do grupo surgiu em 1974, quando congregações católicas, com ampla experiência internacional em educação, criaram Faculdade Católica de Ciências Humanas.

Constituída como Associação Civil, religiosa de direito privado e de caráter assistencial, educacional e filantrópica, a UBEC é formada pela união de cinco Províncias Religiosas e uma Diocese: A Província Lassalista de Porto Alegre – Irmãos Lassalistas; a Província São José da Congregação dos Sagrados Estigmas de Nosso Senhor Jesus Cristo – Padres e Irmãos Estigmatinos; a Província Marista do Centro Norte do Brasil – Irmãos Maristas; a Inspeção São João Bosco – Salesianos de Dom Bosco; a Inspeção Madre Mazzarello – Irmãs Salesianas, e a Diocese de Itabira/Coronel Fabriciano.

Com relação à contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança, conforme plenamente indicado no relatório de fundamentos legais, impedindo este órgão colegiado de afastar sua aplicação.

Súmula n.º 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

INCRA

A recorrente questiona a tributação em favor do INCRA, alega que é uma instituição civil sem fins lucrativos, e não uma empresa agro-industrial, cuja atividade está sujeita ao recolhimento da contribuição

Quanto à improcedência de contribuição ao INCRA, esclarecemos à recorrente que não há razão na sua alegação.

A contribuição ao INCRA é uma contribuição criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas.

O próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão, se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

Assim, não há que se alegar improcedência dessa exigência.

SESC E SEBRAE

A recorrente afirma que não é empresa comercial e que não deve contribuir para o SESC, cuja contribuição deve ser cobrada exclusivamente das empresas comerciais. Afirma também que a contribuição para o SEBRAE é adicional da contribuição para ao SESC, na forma do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90.

Quanto à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC e SEBRAE, especificamente às entidades não comerciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço devem recolher contribuição para o SESC, para o SENAC e para o SEBRAE, já que enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do art. 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) (Precedentes: AGREsp no 438.724/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17/03/2003; REsp no 449.786/RS, 2ª Turma, Min. Milton Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/03/2003; REsp no 431.347/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2002; RESP no 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30/03/06; RESP no 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/05).

Apresento a súmula STJ 449 que estabelece que as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.

Súmula 499 As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência até a competência 10/2003, com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN; determinando a exclusão dos valores incidentes sobre bolsas de estudos e determinando a exclusão dos valores referentes ao auxílio alimentação.

Carlos Alberto Mees Stringari